

A C Ó R D ã O

7ª Turma

P P M/mmj

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO (CF, ARTIGO 192). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o manto da repercussão geral da questão constitucional, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante nº 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro, mas vedando a substituição deste por decisão judicial. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida, no direito constitucional alemão, como -declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade-, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário ser substituído pelo legislador, a fim de definir critério diverso para a regulação da matéria. Portanto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 192 da CF, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo, para o adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-813400-24.2007.5.09.0003, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO e Recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

Em face do acórdão às fls. 402/211, complementado pelo proferido às fls. 421/423, oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o sindicato reclamante interpõe recurso de revista às fls. 425/440.

Despacho de admissibilidade às fls. 449/449-v.

Contrarrazões às fls. 451/460.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do

recurso de revista.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional reformou a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Fundamentou:

-Desta feita, passa-se a adotar, como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o salário mínimo, salvo expressa previsão diversa, constate em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

(...)

Adota-se, assim, tal posicionamento, qual seja, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo expressa previsão diversa, constante em acordo ou convenção coletiva de trabalho, até que o tema venha ser objeto de lei específica. A lacuna atualmente existente não pode ser óbice ao julgamento de todas as ações que envolvam a matéria.- (fl. 405-v/409-v)

Ao analisar os embargos de declaração opostos pelo sindicato embargante, o Tribunal Regional esclareceu a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade. Fundamentou:

-O Sindicato Autor alega que, *"Diferentemente do entendimento firmado por esta C. Turma, desde 5 de outubro de 1988, data em que foi promulgada a Constituição o salário mínimo foi expressamente desvinculado como referencial de pagamento, não podendo, a partir daquela data, servir de base de cálculo para apuração de qualquer crédito, tampouco servir de indicador para qualquer tipo de contrato ou referencial para qualquer fim"*. Requer seja esclarecido se a decisão desta Turma no que pertine à base de cálculo do adicional de insalubridade não viola o disposto no artigo 7º, inciso IV, parte final, da CF/1988, e se, ante o disposto na Súmula vinculante nº 4 do STF, deveria a matéria ser apreciada aplicando-se o princípio da analogia, previsto no artigo 4º da LICC e artigo 8º da CLT, e aplicada a Súmula nº 191 do TST, conforme vem decidindo a 2ª Turma deste Regional e a SBDI-2 do TST.

Sem razão o Autor em sua pretensão declaratória. Sendo flagrante a intenção recursal da medida.

A fundamentação do acórdão não dá margem à dúvida quanto ao entendimento desta E. Turma no que pertine à base de cálculo do adicional de insalubridade:

"Adota-se, assim, tal posicionamento, qual seja, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo expressa previsão diversa, constante em acordo ou convenção coletiva de trabalho, até que o tema venha ser objeto de lei específica. A lacuna atualmente existente não pode ser óbice ao julgamento de todas as ações que envolvam a matéria".

Atente-se que tal conclusão decorre, justamente, de decisão emanada do STF, nos autos de Medida Cautelar na Reclamação nº 6266-0, em data de 15 de julho de 2008, da lavra do Exmo. Ministro Presidente Gilmar Mendes, cujo teor consta do acórdão. Foram ainda

reproduzidos outros acórdãos recentemente publicados, no mesmo sentido, oriundos do TST. cabendo a transcrição do seguinte segmento, que bem resume o atual entendimento da mais alta Corte trabalhista:

"[...] A Súmula nº 228 desta Corte Superior, com a redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26/06/2008, dispõe que 'A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo'. Todavia, cabe um esclarecimento da questão sob a ótica da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que 'Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'.

A Suprema Corte, em decisão de 15/07/2008, do seu Ministro-Presidente, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 6.266/DF, para, aplicando a Súmula Vinculante nº 04, suspender a aplicação da Súmula nº 228, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, sob os seguintes fundamentos: - [...] Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 595.714/SP, Rei. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucional idade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.7 N/SP e ficado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, se/a como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Assim, ante a necessidade de adequação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante nº 4, tenho que outra não pode ser a solução da controvérsia senão a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até a superveniência de norma legal disposta em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.-

De acordo com o precedente da Suprema Corte acima transcrito, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista definir outra base não prevista em lei, devendo permanecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade" (RXOF e ROAR - 00118/2007-909-09-00-4- 14/04/2009 - Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - TST).

O que resta patente, portanto, é o inconformismo do Sindicato Autor com a conclusão alcançada. Quanto a isso, não é a via estreita dos embargos de declaração apta a satisfazer a pretensão da parte.

Esclareça-se, por fim, ser desnecessário o questionamento quando, sobre a matéria aventada pela parte, houve adoção de tese específica a respeito.- (fls. 421-v/422-v)

Nas razões de recurso de revista, o sindicato reclamante arguiu nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado via embargos de declaração, o Tribunal Regional não se pronunciou, expressamente, com relação ao fato de a decisão, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, ter violado o disposto no artigo 7º, inciso IV, parte final, da CF/1988, e se, ante o disposto na Súmula vinculante nº 4 do STF, deveria a

matéria ser apreciada aplicando-se o princípio da analogia, previsto no artigo 4º da LICC e artigo 8º da CLT, e aplicada a Súmula nº 191 do TST. Apontou violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; e 832 da CLT.

Como se constata dos trechos dos acórdãos acima transcritos, o Tribunal Regional se manifestou expressamente sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. Desse modo, não há que se falar em omissão no julgado.

Portanto, não houve, na vertente hipótese, negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não conheço do recurso, no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 192 DA CLT - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional reformou a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Fundamentou:

-Desta feita, passa-se a adotar, como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o salário mínimo, salvo expressa previsão diversa, constate em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

(...)

Adota-se, assim, tal posicionamento, qual seja, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo expressa previsão diversa, constante em acordo ou convenção coletiva de trabalho, até que o tema venha ser objeto de lei específica. A lacuna atualmente existente não pode ser óbice ao julgamento de todas as ações que envolvam a matéria.- (fl. 405-v/409-v)

O sindicato reclamante busca a reforma da decisão recorrida, para que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja sobre o salário básico, por aplicação analógica da Súmula nº 191 do TST. Indica violação dos artigos 7º, IV, da Constituição Federal; 8º e 193 da CLT e ~~transcreve~~ **arestos para confronto de teses.**

Razão não assiste ao sindicato reclamante.

O artigo 192 da CLT prevê que a prestação de trabalho em condições insalubres será remunerada com a percepção de adicional incidente sobre o salário mínimo.

A jurisprudência desta Corte, inspirada no mencionado artigo, adotava o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (Súmula nº 228), ressalvando,

entretanto, as hipóteses em que havia previsão de salário profissional em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte.

No entanto, em 30/4/2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4, com o seguinte teor:

-Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.-

A edição da súmula referida induziu este Tribunal Superior do Trabalho a proceder à alteração da Súmula nº 228, adotando a seguinte redação:

-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.-

Em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26.06.2008, também decidiu-se pelo cancelamento da Súmula nº 17 do TST.

Recentemente, o Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida liminar requerida na Reclamação nº 6.266-0/DF, suspendeu a aplicação da Súmula nº 228 desta Corte e explicitou o alcance da Súmula Vinculante nº 4, afirmando a permanência do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade (revigorando a vigência do artigo 192 da CLT), até que lei ou norma coletiva institua nova base de cálculo, *in verbis*:

-A primeira vista, a pretensão do reclamante afigura-se plausível no sentido de que a decisão reclamada teria afrontado a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte: 'Salvo nos casos previstos da Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.'

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva (DJE 5/8/2008). Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada em decisões monocráticas, das quais serve de exemplo aquela proferida no RE-435.762/SP (DJE de 8/10/2008), do qual foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, do seguinte teor: 'Contudo, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação a qualquer vantagem ao salário mínimo, tendo em vista a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, foi mantida a base de cálculo do adicional de insalubridade, até que seja editada nova legislação sobre a matéria'.

Em face disso, esta Corte, em casos semelhantes, voltou a adotar, como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o salário mínimo, até que outra lei ou norma coletiva venha dispor de modo diverso, em estrita observância à diretriz da Suprema Corte.

Isso porque, nos termos da decisão acima transcrita, não fosse a ressalva final da referida súmula vinculante, poder-se-ia cogitar, no âmbito trabalhista, da substituição do critério do artigo 192 da CLT (atingido pela declaração de inconstitucionalidade, firmada pelo STF), relativo ao adicional de insalubridade, pelo parâmetro estatuído no artigo 193, § 1º, da CLT para o adicional de periculosidade; qual seja, o salário-base do trabalhador, despido das demais parcelas de natureza salarial, uma vez que a insalubridade guarda similitude com a periculosidade, por ser também fator de risco para o trabalhador (Constituição Federal, art. 7º, XXIII), conforme precedentes desta Corte: TST-RXOF e ROAR-6.277/2002-909-09-00. 8, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-2, DJU 25/05/2007 e TST-AR-149.732/2004-000-00-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, DJU 08/06/2007.

A decisão adotada pela Suprema Corte, no entanto, colocou-se como intermediária entre duas soluções extremas: uma delas (da ilustre relatora, Ministra Carmen Lúcia) propugnava o congelamento do valor do salário mínimo e a aplicação dos índices de reajustes salariais, o que implicaria critério ainda mais gravoso para os postulantes da alteração da base de cálculo; a outra, requerida pelos autores da ação, era a da utilização da remuneração como base de cálculo.

A conclusão dada à questão, pelo Supremo Tribunal Federal, foi aquela que a doutrina constitucional alemã considera como -declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade-. A norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário ser substituído pelo legislador, a fim de definir critério diverso para a regulação da matéria.

Assim, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo, para o adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 192 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. REVIGORAMENTO TEMPORÁRIO. O STF editou a Súmula Vinculante 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Diante da lacuna legislativa daí decorrente, acerca da definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, o Supremo Tribunal houve por bem preservar o salário mínimo como base de cálculo, até que sobrevenha lei ou norma coletiva dispondo sobre a matéria, revigorando, assim, o art. 192 da CLT, em razão do qual deve prevalecer a jurisprudência tradicional desta Corte adotada antes da edição da Súmula Vinculante 4.- (TST-E-ED-RR-1.000/2004-662-04-00.2, Ac. SDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 20/3/2009).-

-I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (UNVEREINBARKEITSERKLÄ RUNG) NORMA COLETIVA AFASTANDO O SALÁRIO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO VALIDADE - SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF ART. 7º , XXVI, DA CF. 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada. 2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (Unvereinbarkeitserklärung), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. 3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. In casu, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional. 4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Reforça tal convicção o fato de o STF ter cassado, em liminar, tanto a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05/08/08), quanto decisão judicial que substituiu o salário mínimo pelo piso salarial da categoria (Reclamação 6.833-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28/10/08).- (RR-551/2006-382-04-00, 7ª Turma, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/12/2008).-

-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado, estabelecendo que lei federal deverá dispor sobre novo parâmetro. Entende-se, portanto, que a melhor leitura que se faz da questão é de que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário-mínimo, nos casos de empregado, não somente é possível como também é a única possibilidade a ser adotada, até que lei federal venha dispor sobre o assunto, ou salvo quando existente instrumento coletivo que discipline especificamente a matéria, conforme assentado no despacho proferido pelo Min. Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional n.º 6266. Embargos conhecidos e providos-. (E-RR-1230/2005-332-04-00.6, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 27/11/2009.)

-RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE

CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO EXCELSO STF - SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE - MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento do RE 565.714/SP, editou a Súmula Vinculante nº 04, que concluiu que o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Apesar de reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Assim, o adicional de insalubridade deve permanecer sendo calculado com base no salário mínimo enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido-. (E-RR-1519/2006-017-15-00.9, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 13/11/2009.)

Desse modo, não há que se falar violação de dispositivos de lei e constitucional invocados, nem em divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO P OSTE

ACORDAM os Ministros da sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Manus

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-813400-24.2007.5.09.0003

Firmado por assinatura digital em 30/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.